

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.374, DE 2006

Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, aprovado no Senado Federal, dispõe sobre o processo de fabricação do cal, no intuito de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

Para tanto, traz regras referentes a:

- a) identificação e denominação da cal e suas variantes;
- b) extração e uso da matéria-prima;
- c) reutilização e recuperação da cal virgem;
- d) combustíveis utilizáveis na calcinação;
- e) monitoramento de emissões atmosféricas nas unidades de produção de cal;
- f) autorização prévia à introdução de novidades no processo de fabricação do cal;
- g) concessão de prioridade no acesso a linhas oficiais de crédito aos produtores que invistam na atualização tecnológica do processo de produção – com efeitos ambientais e na saúde do trabalhador e na redução do consumo de energia elétrica e térmica;

h) penalização aos infratores segundo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Recebido na Câmara dos Deputados, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o aprovou.

Em seguida, a Comissão de Minas e Energia o rejeitou (também rejeitadas foram as quatro emendas ali apresentadas).

Estas emendas destinam-se a:

a) incluir dado combustível na lista dos aceitos no processo de calcinação;

b) substituir, em dado trecho, o verbo “gerar” por “emitir”

c) suprimir dispositivo tratando da dispersão de dioxinas e furanos, alegando já haver previsão disto no próprio texto do projeto;

d) em outro trecho, substituir “regulamento” por “órgão ambiental competente”.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, I, XII e XIX, artigo 23, II e VI; e artigo 24, V, VI, VIII e XII, da Constituição da República) cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Examinando o texto do projeto, nada vejo que lhe comprometa a constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, igualmente não há nada que impeça o texto de vir a integrar o ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, entretanto, acredito ser necessário e possível aperfeiçoar-lhe a redação para evitar, nos termos da legislação complementar que rege a redação de normas legais, os seguintes problemas:

- a) menção explícita a norma legal vigente;
- b) uso do tempo verbal no futuro;
- c) indicação de quantidades matemáticas usando-se algarismos, e não por extenso;
- d) menção à regulamentação no artigo 7º.
- e) outras questões que, embora de menor importância, podem ser, em minha opinião, melhor expostas no texto.

Quanto às quatro emendas apresentadas à Comissão de Minas e Energia, considero apenas a de número 01/07 longe de qualquer questionamento.

A de número 02/07 busca substituir “gere” por “emita”, coisa que, a meu ver, não se justifica, por serem tais palavras sinônimas – e especialmente para os fins desse projeto de lei. Juridicamente, pois, irrelevante.

A de número 03/07 apresenta problema de juridicidade. A proposta do autor da emenda é suprimir dado dispositivo alegando que o nele disposto já está previsto no projeto.

Ocorre que o dispositivo a suprimir trata de dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera, ao passo que o dispositivo de referência (art. 10, § 3º) cuida da fixação de um limite máximo para a emissão desses poluentes.

Ora, “limite de emissão” e “dispersão” na atmosfera são coisas diversas, de tal modo que os respectivos limites são diferentes, e isto inviabiliza o argumento apresentado pelo autor da emenda – o que leva à rejeição desta por injuridicidade.

A emenda nº 04/07 busca substituir “regulamento” por “órgão ambiental competente” e modificar a menção aos incisos do artigo 11 do projeto.

O autor argumenta que a flexibilidade na frequência de amostragem deve ser decidida pelo órgão ambiental caso a caso, e não conforme o regulamento.

Discordo.

Se a lei prevê a possibilidade de alteração na frequência da amostragem é porque apenas a lei pode prever tal alteração, sendo o regulamento (dependente dessa previsão legal) o local próprio para disciplinar em que casos haverá prazo diferente para a amostragem e isto porque a lei legou ao regulamento esta tarefa.

Deixar a decisão para o exame caso a caso pelo órgão ambiental é ignorar o princípio da reserva legal e o princípio da impessoalidade.

Inconstitucional, portanto, a quarta emenda.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade e juridicidade e, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 7.374, de 2006;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01/07 apresentada à Comissão de Minas e Energia;

c) pela injuridicidade das emendas 02/07 e 03/07 apresentadas à Comissão de Minas e Energia;

d) pela inconstitucionalidade da emenda nº 04/07 apresentada à Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.374, DE 2006

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao PL 7.346/06 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para o processo de fabricação da cal, em todo o território nacional e para qualquer finalidade, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – cal virgem, os óxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio obtidos com a dissociação de rocha calcária de origem calcítica, dolomítica ou magnesiana por meio de calcinação ou de outro processo industrial com esse fim;

II – cal hidratada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio na forma de pó seco resultantes da hidratação controlada de cal virgem ou de outro processo industrial com esse fim, ressalvado o disposto no inciso III;

III – cal hidratada recuperada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio na forma de pó seco obtidos por meio da recuperação da cal anteriormente utilizada em processos químicos industriais.

§ 1º O uso da cal hidratada recuperada em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público, nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais, e nos setores agrícolas inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral é condicionado à comprovação de qualidade equivalente à exigida para a cal hidratada.

§ 2º A utilização de subprodutos industriais para produção da cal hidratada recuperada é condicionada à prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na legislação de proteção e defesa do consumidor, é vedado o uso da palavra “cal” ou de qualquer outra com sonoridade semelhante para designação, marca e nome de fantasia de produto que, destinado a aplicações semelhantes às usualmente dadas à cal em suas várias formas, não se enquadre nas definições deste artigo, salvo disposição em contrário.

Art. 3º *A extração da rocha calcária a ser utilizada como matéria-prima para a produção da cal virgem ou hidratada será realizada segundo o disposto na legislação relativa à mineração.*

Art. 4º *A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos destinados à extração de rocha calcária e à produção da cal virgem, hidratada ou hidratada recuperada dependem de prévio licenciamento das autoridades ambientais competentes, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.*

Art. 5º *A calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem deve ser realizada em fornos industriais com sistema de queima adequado ao tipo de combustível empregado.*

Parágrafo único. Os fornos usados na calcinação da rocha calcária devem possibilitar o controle e o registro das condições de queima do combustível empregado.

Art. 6º *A hidratação da cal virgem para a produção da cal hidratada deve ser realizada em hidratadores industriais, vedado o uso de áreas expostas diretamente ao meio ambiente.*

Art. 7º *A recuperação química para obtenção da cal hidratada recuperada é condicionada à efetiva implementação das medidas de prevenção e controle preconizadas, caso a caso, pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento.*

Art. 8º *Os combustíveis utilizados na calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem podem ser:*

- I – óleos combustíveis;*
- II – carvão mineral;*
- III – carvão vegetal, granulado ou em pó;*
- IV – coque de petróleo;*
- V – gás natural;*

VI – lenha e seus derivados, na forma de toras, cavacos ou serragem, de origem devidamente legalizada, oriunda de áreas de reflorestamento ou dotadas de plano de manejo florestal, conforme a legislação ambiental pertinente;

VII – combustíveis não-convencionais, para uso em co-processamento, desde que sua utilização seja submetida à aprovação prévia e ao controle do órgão ambiental competente.

§ 1º Qualquer combustível utilizado deve ter certificação quanto à origem e à qualidade e permitir emissões atmosféricas dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 2º A utilização de combustíveis que contenham compostos clorados ou precursores da formação de dioxinas ou furanos depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 9º As unidades de produção da cal, independentemente do tipo da cal produzida, do processo de produção empregado e do combustível utilizado, devem dispor de plano de monitoramento de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os planos de monitoramento devem contemplar o controle do produto e do processo de produção com base em parâmetros fixados em regulamento, referentes, no mínimo, a dioxinas, furanos e poluentes gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

Art. 10. O monitoramento do produto deve estabelecer a coleta diária de amostras da cal produzida, o preparo periódico de amostras compostas da produção e o seu envio para análise em laboratório credenciado.

§ 1º O preparo e o encaminhamento de amostras compostas da produção diária devem atender a frequência mínima trimestral, salvo quando o que dispuser legislação aplicável a consumos específicos do produto.

§ 2º Em quaisquer das formas da cal, e independentemente de sua destinação, a presença de dioxinas e furanos e demais indicadores deve atender a limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O limite máximo para dioxinas e furanos não pode ser superior a quinhentos picogramas por quilograma, expresso com base no I-TEQ – Índice de Toxicidade Equivalente ao Composto 2,3,7,8-tetraclorodibenzodioxina (TCDD).

§ 4º O prazo de monitoramento deve prever adequado acondicionamento e identificação das amostras diárias e compostas pelo período mínimo de doze meses.

§ 5º Pode o regulamento reduzir a frequência de coleta e preparo de amostras para o produtor da cal virgem ou da cal hidratada que não destinar sua produção e aplicações em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público, nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais; e nos setores agrícola, inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral, e que, comprovadamente, utilizar qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a coleta de amostras deve ser, no mínimo, trimestral, e o preparo de amostras compostas e a análise em laboratório credenciado, no mínimo, anual.

Art. 11. O monitoramento do processo de produção consiste em amostragens específicas para controle da dispersão de poluentes na atmosfera, mediante a coleta periódica de amostras das emissões oriundas dos fornos de calcinação e a realização de análises para detecção dos índices de dioxinas e furanos e de compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

§ 1º A amostragem de emissões para fins de detecção de dioxinas, furanos e compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio deve ser, no mínimo, anual e feita por órgãos credenciados.

§ 2º Pode o regulamento reduzir a frequência da amostragem de que trata o § 1º caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º.

§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deve atender a limites máximos fixados em regulamento.

§ 4º Os limites máximos permitidos, no que concerne a compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio, devem atender ao disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 12. Para fins de fiscalização, os produtores de cal devem manter em suas unidades de produção os registros das análises realizadas para monitoramento do produto e do processo de produção e demais informações pertinentes, conforme o prescrito nos arts. 9º, 10 e 11.

Art. 13. *Terão prioridade no acesso a linhas oficiais de crédito os produtores de cal que invistam na atualização tecnológica de seu processo de produção ou em equipamentos que tenham como objetivo ou consequência a melhoria das condições de qualidade do meio ambiente e da saúde do trabalhador, ou que concorram para a redução do consumo de energia elétrica e térmica no processo de produção.*

Art. 14. *A utilização de novas tecnologias de produção de cal, distintas das previstas nesta Lei, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente e de avaliação de risco previstas na legislação vigente.*

§ 1º *É vedada a introdução de qualquer processo produtivo que gere dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta lei.*

§ 2º *A autorização de que trata o **caput** não prejudica a exigência de outras licenças e autorizações necessárias.*

Art. 15. *A infração ao previsto nesta lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao disposto na legislação penal e ambiental, independentemente da obrigação de reparar o dano.*

Art. 16. *Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.”*

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator